

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2026

Processo nº 17944.103395/2022-68
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Amortização do Contrato IECF nº 869, firmado entre a União e a Caixa, considerado irregular pelo Acórdão nº 56/2021-Plenário do TCU.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autorização do Banco Central do Brasil e o Acórdão nº 56/2021-TCU-Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2021, expresso concordância com a amortização do principal, no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), relativo ao Contrato IECF nº 869/PGFN/CAF, de 28 de junho de 2013, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Ministro

Substituto

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 504, DE 24 JUNHO DE 2026 (*)

Altera o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS nos subitens 16.4, 16.4.1, 16.5.1, 16.5.2 e 16.6, que tratam da novação de dívidas do FCVS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do art. 1º, incisos II, III e XI, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 142ª reunião ordinária, realizada em 24 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS passa a vigorar com as seguintes alterações:

"16.4.....

f) adimplência do agente credor quanto ao fornecimento de dados para o cálculo atuarial;

f.1) competirá à Administradora do FCVS manifestar-se, para cada processo de novação com créditos correspondentes a valores passíveis de caução para liquidação de dívidas junto ao FGTS, acerca da exigibilidade do fornecimento, pelo agente credor, de dados para composição do cálculo/avaliação atuarial do FCVS;" (NR)

"16.4.1.....

b) manifestação da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, para o agente credor, acerca da exigência de que trata a alínea "f";

d) a regularidade da matrícula dos créditos que integram o processo de novação, quanto à exigência prevista na alínea "b";" (NR)

"16.5.1.....

j) manifestação da CAIXA, atestando a inexistência de débitos da Instituição Credora perante o Seguro Habitacional do SFH;" (NR)

"16.5.2.....

c) manifestação da CAIXA, atestando a inexistência de débitos da Instituição Cedente perante o Seguro Habitacional do SFH;" (NR)

"16.6.....

c) o documento de que trata a alínea 'e' do subitem 16.5.1 deve ser emitido e encaminhado à Administradora do FCVS no início da instrução do processo de novação, com validade de 1 ano a partir de sua assinatura, desde que mantido o signatário como representante legal da instituição;

c.1) os documentos de que tratam as alíneas 'f', 'g', 'h', 'i', 'j' e 'k' do subitem 16.5.1 e as alíneas, 'c' e 'd' do subitem 16.5.2 devem ser emitidos e encaminhados à Administradora do FCVS no início da instrução do processo de novação, com validade conforme definido na própria Certidão, Manifestação ou Declaração;" (NR)

Art. 2º Ficam revogadas a alínea 'b' do subitem 16.4 e as alíneas 'c' e 'd' do subitem 16.5.1.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CECÍLIA NAYARA ROSA MORAIS

Presidente do Conselho

(*)República por ter saído, no DOU de 25-6-2026, Seção 1, pág. 92, com incorreção no original.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.310, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Altera o anexo à Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de junho de 2026, tendo em vista as disposições do art. 4º, caput, incisos VI, VIII e X, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º O anexo à Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco

ANEXO

(Anexo à Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022)

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$11.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$3.000.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00

		Para órgãos e entidades da União Até R\$500.000.000,00	
2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$1.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
2023	Até R\$15.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$18.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00 Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A - ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$2.300.000.000,00	Até R\$37.125.000.000,00
2024	Até R\$17.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$7.000.000.000,00 Para operações contempladas no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Até R\$500.000.000,00 Para contratações no âmbito de Parcerias Público Privadas - PPPs Até R\$500.000.000,00 Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A - ENBPar Até R\$1.736.839.681,00	Até R\$31.075.651.683,00
2025	Até R\$12.100.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$6.000.000.000,00 Para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios Até R\$12.000.000.000,00 Para operações contempladas no âmbito do Novo PAC Até R\$2.900.000.000,00 Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A - ENBPar Até R\$1.736.839.681,00 Para a Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear Até R\$2.263.812.002,00	Até R\$39.425.651.683,00
2026	Até R\$5.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$5.500.000.000,00 Para operações contempladas no âmbito do Novo PAC Até R\$1.800.000.000,00 Para contratações no âmbito de Parcerias Público Privadas - PPPs Até R\$1.000.000.000,00 Para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios Até R\$8.000.000.000,00	Até R\$23.625.000.000,00

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.311, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a liquidação de dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procer.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de junho de 2026, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 8º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, e 3º e 6º do Decreto nº 8.179, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procer contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27 de dezembro de 2013, seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: para a concessão de rebate para a liquidação, o valor das operações de que trata o caput será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a data da contratação da operação original até a data da liquidação das operações, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - rebate para liquidação: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado na forma do inciso I, acrescido de desconto de valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mutuário, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente;

III - não haverá devolução de valores ao mutuário em função de recálculo, aplicação do rebate e desconto previsto neste artigo; e

IV - prazo para liquidação: 20 de dezembro de 2026.

Art. 2º Não estão abrangidos por esta Resolução os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União - DAU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152026062900055

55

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.